



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735987/2018-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.112 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja providenciada a reunião do presente processo, por conexão, ao processo principal nº 10865.908137/2012-30.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento nº NLMIC-5331/2018, no valor de R\$ 141.322,89, lavrada para exigir multa aplicada com fundamento do § 17, art. 74, Lei nº 9.430/96.

A compensação que não teria sido homologada seria referente ao Despacho Decisório nº 085170405, processo de crédito nº 10865.908137/2012-30, PER/Dcomps nº 01722.26257.050913.1.3.08-1472, 04533.70110.111213.1.3.08-6408, 25928.15256.131113.1.3.08-6431, 26312.79061.170913.1.3.08-1280, 27331.42694.211113.1.3.08-4652, 33531.42482.151013.1.3.08-6438,

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.112 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735987/2018-98

36754.57065.161013.1.3.08-7657, 37754.94538.311013.1.3.08-1502 e
06070.30037.300813.1.3.08-0181.

O contribuinte foi cientificado eletronicamente, sendo que em 24/12/2018, foi considerada a ciência por decurso de prazo, fl. 6.

Em 14/01/2009, o contribuinte juntou a impugnação de fls. 11/22, para requerer a extinção da multa, a qual não poderia ser lavrada enquanto o processo de crédito ainda estivesse em discussão administrativa.

O impugnante afirmou que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco lançar a multa, nos termos do art. 156 do CTN, pois as compensações teriam sido transmitidas entre 30/08/2013 e 11/12/2013, mas a ciência da notificação somente teria ocorrido em 26/12/2018.

Alegou, ainda, que à época da transmissão das Dcomps, a multa apontada pela fiscalização não existiria, pois teria sido incluída pela MP n.º 656/2014, enquanto que a multa vigente quando da transmissão das Dcomps teria sido revogada pela mesma Medida Provisória.

À época da transmissão dos PER/Dcomps, a multa incidia sobre o valor do crédito para o qual se pleiteava a compensação, mas com a nova legislação, passou a incidir sobre o valor do débito.

O contribuinte suscitou aplicação dos arts. 105 e 106 do CTN, para alegar que não poderia ser aplicada nova legislação a fato passado.

Além disso, alegou que a multa prevista no § 17, art. 74, Lei n.º 9.430/96, seria inválida, por não estar em conformidade com o ordenamento jurídico, tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade administrativa, isonomia e o direito de petição.

O impugnante afirmou que legalidade da multa estaria sob análise do STF nos autos da ADI 4.905 e do RE n.º 796.939.

Defendeu que a multa teria caráter confiscatório.

Citou jurisprudência administrativa e judicial.

Requeru a procedência do pleito e a juntada de todas provas admitidas em Direito, inclusive complementares.

É o relatório.”

A DRJ/RPO, por unanimidade de votos, indeferiu a impugnação fiscal por entender que não houve decadência do direito de lançamento, bem como por ratificar a aplicação da multa isolada nos casos de compensação não homologada, nos termos do art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/08/2013, 05/09/2013, 17/09/2013, 15/10/2013, 16/10/2013, 31/10/2013, 13/11/2013, 21/11/2013, 11/12/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015).

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial da multa lançada por não homologação da compensação inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte a data da entrega da declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.112 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735987/2018-98

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação fiscal, com destaque para a questão da decadência e da improcedência da multa em razão do disposto no art. 25 da Lei n. 11.051/2004 e por se tratar de multa desproporcional e irrazoável.

O processo foi então encaminhado ao CARF e a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Tal qual destacado no relatório, o presente recurso versa sobre multa isolada lançada contra a empresa em razão da não homologação do crédito declarado em PER/Dcomp. A fiscalização e a DRJ/RPO entenderam que, por força do §17, art. 74, Lei n.º 9.430/96, cabe aplicação de multa diante da não homologação de compensação, ao passo que a recorrente defende seu afastamento em razão de decadência, bem como, da pendência de julgamento do processo principal (n. 10865.908137/2012-30) e da impossibilidade de aplicação da referida norma acima indicada ao caso concreto.

Da decadência

No que concerne a decadência, o ponto central da discussão se refere ao momento de início da contagem do prazo para lançamento da multa, vez que a recorrente entende que o mesmo deva ser realizado a partir da data das declarações, 30/08/2013 e 11/12/2013. Assim, os lançamentos da multa isolada, para serem válidos, deveriam ter ocorrido até 2018, seguindo a disposição do art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifo nosso)

Por sua vez, a DRJ defende que a contagem do prazo decadencial da multa isolada segue a interpretação estabelecida na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 29/2010, a qual determina que a regra aplicável é a do art. 173, I do CTN, referente ao primeiro dia do exercício

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.112 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735987/2018-98

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De acordo com o relator da decisão de piso:

“Em relação à decadência, equivocou-se o contribuinte ao entender que o prazo para lançamento da multa isolada pela não homologação de compensação seria contado como o prazo para homologação.

A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 29, de 8 de novembro de 2010, tratou da contagem do prazo para o lançamento da multa isolada (grifei): [...]

No presente caso, os PER/Dcomps alvo da discussão foram transmitidos em 30/08/2013, 05/09/2013, 17/09/2013, 15/10/2013, 16/10/2013, 31/10/2013, 13/11/2013, 21/11/2013 e 11/12/2013, tendo seu termo inicial de contagem de prazo para decadência se dado em 01/01/2014.

Assim o presente lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2018. O contribuinte teve ciência da lavratura da notificação de lançamento em 24/12/2018, dentro, portanto, do prazo legalmente permitido para se efetuar o lançamento.

Ora, entendendo que a controvérsia sobre a regra aplicável já foi superada por este Conselho, prevalecendo, de fato, a regra defendida pela recorrente, conforme se pode verificar pela decisão abaixo citada, referente à julgada do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e acompanhado unanimemente por esta turma, ainda que com composição relativamente diversa da atual:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/08/2005

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

(CARF. Acórdão n. 3401-005.116. Processo n. 13884.004168/2003-99. Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. 3ª seção. Dj 21/06/2018)

Desta feita, tendo o lançamento ocorrido apenas em 14/09/2018 e, sua ciência pelo contribuinte ocorrido apenas em 24/12/2018, é de se reconhecer que o lançamento foi atingido, em sua totalidade, pela decadência.

Não obstante, apenas para fins de argumentação, entendo que a decadência deveria ser reconhecida independentemente da regra aplicável. Isto porque, mesmo que a interpretação da fiscalização fosse acatada, prevalecendo a regra do art. 173, I do CTN, deve-se reconhecer que, pelas informações contidas nos autos, o lançamento já poderia ter sido efetuado desde 2012.

Isto porque, conforme se verifica pela captura de tela abaixo colacionada, retirada do processo principal, referente ao PER/Dcomp (Processo n. 10865.908137/2012-30), a ação fiscal relacionada aos créditos pleiteados pelo contribuinte, incluindo os que foram utilizados para a compensação ora discutida, iniciou-se em 12/12/2012, com fiscalização relacionada ao pedido de restituição que precedeu as compensações:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.112 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735987/2018-98

SP LIMEIRA DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira
SEFIS - Serviço de Fiscalização

Fl. 1067



INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

1- INTRODUÇÃO

Objetivando proceder à verificação da correta apuração da Contribuição para Pis/Cofins, bem como do cálculo dos Créditos da referida contribuição, relativamente aos períodos de apuração de 01/2003 a 12/2003; 04/2005 a 09/2005; 01/2006 a 12/2006; 07/2008 a 06/2009 e 01/2010 a 03/2011, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0811200-2012-00714-8 para fins de verificação dos processos abaixo citados referentes a Pedidos Ressarcimento de créditos de PIS/COFINS regime não cumulativo, decorrentes de operações de exportações de mercadorias para o exterior da empresa **ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO e IMPORTAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ: **43.614.536/0001-00**.

Nº PER/DCOMP	Processo	Tipo Crédito	Trimestre de Apuração	Valor
01467.78099.180108.1.1.09-1781	10865.908114/2012-25	COFINS	4º TRIMESTRE 2006	389.576,67
20795.74057.260208.1.5.08-7850	10865.908112/2012-36	PIS	4º TRIMESTRE 2003	70.213,03
09642.91022.270208.1.5.08-0665	10865.908113/2012-81	PIS	3º TRIMESTRE 2003	107.134,78
29457.18716.270208.1.5.08-3688	10865.908111/2012-91	PIS	2º TRIMESTRE 2003	126.795,41
20676.18041.270208.1.5.08-1683	10865.908110/2012-47	PIS	1º TRIMESTRE 2003	172.319,50
30647.32515.040609.1.1.08-3338	10865.908115/2012-70	PIS	1º TRIMESTRE 2006	73.479,66
06624.97796.040609.1.1.08-8043	10865.908116/2012-14	PIS	3º TRIMESTRE 2005	78.785,75
33714.75470.040609.1.1.08-1823	10865.908117/2012-89	PIS	2º TRIMESTRE 2006	55.369,69
08514.41685.040609.1.1.08-2138	10865.908118/2012-11	PIS	4º TRIMESTRE 2006	84.579,15
22751.78467.040609.1.1.08-2033	10865.908119/2012-58	PIS	2º TRIMESTRE 2005	24.682,68
10266.20522.040609.1.1.08-0605	10865.908120/2012-82	PIS	3º TRIMESTRE 2006	35.524,78
33555.89388.310111.1.1.09-5542	10865.908133/2012-51	COFINS	4º TRIMESTRE 2010	749.172,89
12126.96983.310111.1.1.08-6487	10865.908134/2012-04	PIS	4º TRIMESTRE 2010	162.648,68
24558.63466.010211.1.1.08-0714	10865.908135/2012-41	PIS	4º TRIMESTRE 2008	19.928,44
33309.16628.010211.1.1.09-0920	10865.908136/2012-95	COFINS	4º TRIMESTRE 2008	77.285,76
03688.18229.250411.1.1.08-5161	10865.908137/2012-30	PIS	1º TRIMESTRE 2011	532.672,46
04058.43628.250411.1.1.09-8195	10865.908138/2012-84	COFINS	1º TRIMESTRE 2011	2.453.521,63

[...]

A presente ação fiscal foi iniciada em **12/12/2012** com a ciência do contribuinte, por meio do Termo de Início de Fiscalização que teve como escopo a análise dos PER/DCOMP acima citados, ocasião em que intimamos a fiscalizada a apresentar a documentação comprobatória relativa aos itens que compõem os créditos e a base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativa, relativa ao período da fiscalização:

Como resultado da fiscalização, a autoridade investigadora decidiu pela não homologação dos pedidos relativos a créditos envolvendo empresas supostamente “laranjas”, que emitiam notas fiscais apenas com o intuito de permitir a utilização do crédito máximo de PIS/COFINS pelas adquirentes, nos seguintes termos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.112 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735987/2018-98

Na verdade, a ICATU CAFÉ se valia de pessoas jurídicas fictícias para em nome delas dar entrada no café adquirido de produtores rurais e cerealistas e, assim se beneficiar de créditos básicos de Pis e Cofins na alíquota de 9,25%.

Desta forma, fizemos a reclassificação dos créditos de BÁSICO (Pis 1,65% e Cofins 7,6%) para PRESUMIDO (Pis 0,5775% e Cofins 2,66%), gerando em consequência a glosa dos valores nos Pedidos de Ressarcimento, visto que de acordo com a Instrução Normativa nº 660. de 17 Julho de 2006 os créditos presumidos apurados na forma do art. 8º da Lei 10.925/2004 na sua redação original e redação atual, dada pelo art. 29 da Lei 11.051/2004, ainda que decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, apenas podem ser utilizados como DEDUÇÃO da contribuição devida do Pis e Cofins.

Assim, verifica-se que a não homologação das compensações não se deu por problemas na análise da Dcomp, mas pelas conclusões mencionadas acima, relacionadas à fiscalização realizada entre os anos de 2012 e 2013, cuja conclusão foi pela desconsideração das pessoas jurídicas envolvidas com a venda de café à recorrente, motivo pelo qual negou-se a possibilidade de ressarcimento/compensação dos créditos referentes a tais NFs.

Desta feita, considerando que a fiscalização tomou conhecimento dos fatos ocorridos ainda em 2012, conforme prova dos autos, caso fosse aplicada a regra contida no art. 173,I do CTN, conforme defende da DRJ, igualmente chegaríamos na conclusão de que o lançamento formalizado em 14/09/2018 já teria sido atingido pela decadência.

Assim, voto por acatar a preliminar de decadência trazida pela recorrente.

Do pedido de julgamento conjunto dos processos principal e acessório e/ou sobrestamento

Considerando que fui vencida pela maioria no julgamento sobre a existência de decadência, tendo esta sido superada pela Turma, passo a análise do pedido alternativo apresentado pela recorrente, que requer que o julgamento do presente processo seja realizado conjuntamente com o processo principal, relativo à análise dos PER/Dcomps (Processo n. 10865.908137/2012-30), visto que o resultado do referido julgamento implica de forma direta na condução da presente discussão.

Ademais, aventa a necessidade de sobrestamento do presente processo, por cautela, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em discussão (multa isolada aplicada sobre pedidos de ressarcimento/compensação indeferidos).

Cabe ressaltar que o posicionamento oficial deste Conselho é de que a ausência de repercussão geral reconhecida em processo transitado em julgado não deve impedir o julgamento dos processos sob análise.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.112 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735987/2018-98

Por outro lado, merece prosperar o pedido da recorrente quanto ao julgamento conjunto entre o presente processo e o processo principal que avaliou a compensação, por clara conexão, conforme dispõe o §3º do art. 18 da Lei 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

*§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, **as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.***

Assim, tendo em vista que o Processo n. 10865.908137/2012-30, apesar de ter sido pautado para a presente sessão de julgamento, foi retirado de pauta, entendo que a análise do presente caso resta prejudicada, devendo-se aguardar o retorno do processo principal para julgamento conjunto em razão da conexão.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja providenciada a vinculação do presente processo, por conexão, ao Processo n. 10865.908137/2012-30, de forma que os mesmos sejam julgados em conjunto por esta Turma.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias